



## CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Considerando que:

- a) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (abreviadamente designado por RJSPTP), estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- b) Os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais;
- c) A Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;
- d) Os contratos interadministrativos têm por objeto a identificação das condições que em concreto asseguram o efetivo exercício das atribuições e competências delegadas;
- e) Os outorgantes consideram que através da celebração de um contrato interadministrativo, na área do serviço público de transporte de passageiros, se promoverá uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal.

ENTRE:

**PRIMEIRO OUTORGANTE** – Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, pessoa coletiva n.º 508 889 910, com sede na Avenida José Júlio, n.º 42, da cidade e concelho de Penafiel, neste ato representada pelo Dr. José Inácio Cardoso Ribeiro, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, que intervém neste ato em cumprimento da deliberação do Conselho Intermunicipal de 17 de novembro 2016, que aprovou a celebração do presente contrato interadministrativo ao abrigo do artigo 9º, n.º 1, alínea l) do Anexo 1 à Lei 75/2013, de 12 de setembro, doravante designada por Primeira Outorgante;

E

**SEGUNDO OUTORGANTE** – Município de Baião, pessoa coletiva n.º 506 854 299, com sede na Praça Heróis do Ultramar, da freguesia de Campelo, concelho de Baião, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Dr. Paulo Pereira, que intervém neste ato em cumprimento da Deliberação da Assembleia Municipal de 23 de fevereiro de 2017, que autorizou a celebração do presente contrato interadministrativo (ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea k) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), doravante designado por Segundo Outorgante,



Tamega Sousa

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo de delegação de competências, que se rege pelas cláusulas seguintes:

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Cláusula 1.ª – Natureza**

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.º 2 e 10.º, do RJSPTP e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

### **Cláusula 2.ª – Objeto**

1 – O Contrato tem por objeto a delegação de competências do Segundo Outorgante no Primeiro Outorgante relacionadas com o sistema de mobilidade e serviço público de transporte de passageiros.

2 – O Contrato abrange as seguintes áreas:

- a) Definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade;
- b) Planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros.

### **Cláusula 3.ª – Objetivos estratégicos**

1 – A atuação dos Outorgantes na execução do presente Contrato visa a prossecução dos objetivos de eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, devendo ser garantida a gradual implementação de um modelo concorrencial, transparente e não discriminatório, acessível aos diversos operadores de transportes.

2 – Os Outorgantes comprometem-se ainda, na execução do presente Contrato, a promover a gestão e o uso eficiente dos recursos públicos, a promoção da universalidade do acesso e da qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal.

### **Cláusula 4.ª – Princípios gerais**

A negociação, celebração, execução e cessação do presente Contrato obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;
- c) Trabalho digno e salário justo;
- d) Estabilidade;
- e) Prossecução do interesse público;
- f) Continuidade da prestação do serviço público;
- g) Necessidade e suficiência dos recursos.



Tâmega Sousa

## **CAPITULO II – PLANEAMENTO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

### **Secção I – Planeamento**

#### **Cláusula 5.ª – Planeamento**

1 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, as competências de organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados.

2 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para promover a articulação dos serviços da sua competência com os serviços da competência de outras autoridades de transporte, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através dos modos ferroviário pesado e ligeiro, fluvial e rodoviário, em sítio próprio e expesso que atravessem ou sirvam a área geográfica da sua competência.

3 – O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros devem ter em conta os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros, previstos no artigo 14.º e no Anexo ao RJSPTP.

#### **Cláusula 6.ª – Inquéritos à mobilidade**

O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder à realização de inquéritos à mobilidade.

#### **Cláusula 7.ª – Adoção de instrumentos de planeamento de transportes**

O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para promover a adoção de instrumentos de planeamento de transportes.

#### **Cláusula 8.ª – Divulgação do serviço público de transporte de passageiros**

1 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder à divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

2 – As Partes Outorgantes poderão acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

### **Secção II – Exploração do serviço público de transporte de passageiros**

#### **Cláusula 9.ª – Exploração do serviço público de transporte de passageiros**



Tamega Sousa

1 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para a exploração, através de meios próprios e/ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público.

2 – Nos casos legalmente previstos, poderá o Primeiro Outorgante recorrer à adjudicação da exploração do serviço público de transporte de passageiros por ajuste direto ou prorrogação do prazo de um determinado contrato de serviço público, mediante acordo com o operador de serviço público.

3 – A seleção de qualquer operador de serviço público deverá observar o regime jurídico estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no RJSPTP.

#### **Cláusula 10.ª – Obrigações de serviço público**

1 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para determinar obrigações de serviço público ao operador, as quais devem ser apresentadas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis.

2 – A delegação da competência prevista no número anterior fica, porém, condicionada à celebração de acordo escrito entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante, o qual incidirá sobre a modalidade da imposição, em concreto, de obrigações de serviço público aos operadores e sobre a adoção do modelo de financiamento devido pelas compensações a que se refere o artigo 24.º do RJSPTP.

#### **Cláusula 11.ª – Autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório**

1 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para, por razões de interesse público relevante, devidamente fundamentado, autorizar a manutenção dos títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória, após as datas resultantes da aplicação do artigo 9.º da Lei nº 52/2015, de 9 de junho, não podendo o respetivo prazo de vigência terminar, em caso algum, após 3 de dezembro de 2019.

2 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para, durante o prazo de vigência da autorização, e após requerimento do operador de serviço público, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e sustentabilidade da mesma.

#### **Secção III – Investimento e financiamento**

#### **Cláusula 12.ª – Responsabilidade financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global**



Tâmega Sousa

1 – A presente delegação de competências rege-se, em todas as suas ações, pelo cumprimento do n.º 3 do artigo 115.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, no que se refere ao não aumento da despesa pública global.

2 – Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das partes que represente ou possa representar aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

#### **Cláusula 13.ª – Investimento em redes, equipamentos e infraestruturas**

As Partes Outorgantes poderão, sempre que se mostre conveniente, acordar na realização de investimentos conjuntos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros.

#### **Cláusula 14.ª – Financiamento**

1 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder ao financiamento do serviço público de transporte de passageiros, bem como ao financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes.

2 – Sem prejuízo do disposto nos instrumentos contratuais que regulam a exploração do serviço público de transporte de passageiros, o Primeiro Outorgante pode estabelecer mecanismos de financiamento da sua competência que impliquem, designadamente, a afetação do produto das receitas decorrentes de taxas cobradas como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e inter-regional, bem como destinadas às obrigações de serviço público e ou à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros.

3 – A criação das taxas, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do RJSPTP, competirá ao Segundo Outorgante, constituindo receita a ser entregue ao Primeiro Outorgante, nos termos de acordo específico entre o Município respetivo e a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa.

4 – O modelo de aprovação, liquidação e cobrança das taxas referidas no n.º 3, pelo Segundo Outorgante, a fixação da percentagem, bem como do procedimento da entrega da receita ao Primeiro Outorgante será definido através de acordo escrito a celebrar entre as Partes Outorgantes.

5 – A elaboração e apresentação do estudo de impacto financeiro necessário para sustentar as propostas de fixação das percentagens municipais, previstas no n.º 1 do artigo 11.º do RJSPTP, serão da responsabilidade do Primeiro Outorgante.

6 – As receitas provenientes do Fundo para o Serviço Público de Transportes, previsto no artigo 12.º do RJSPTP, constituirá receita a ser transferida pelo Segundo Outorgante para o Primeiro Outorgante, nos termos da Lei nº 52/2015, de 9 de junho.



Tamega Sousa

#### **Cláusula 15.ª – Contrapartidas financeiras**

O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para receber contrapartidas financeiras pela atribuição do direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros pelos operadores de serviço público, nos termos do respetivo enquadramento legal aplicável e das regras definidas através de acordo escrito a celebrar entre os Outorgantes.

#### **Secção IV – Títulos e tarifas de transporte**

##### **Cláusula 16.ª – Regimes tarifários**

1 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para determinar a aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros, devendo ser assegurada a conformidade com a Portaria a que alude o artigo 38.º do RJSPTP.

2 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para autorizar a criação de títulos de transporte da iniciativa dos operadores de serviço público.

3 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para estabelecer regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização de tarifas, devendo ser assegurada a conformidade com a Portaria a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPTP.

4 – A definição dos títulos de transporte deve privilegiar a integração tarifária, a intermodalidade e a utilização de sistemas inteligentes de transportes.

#### **CAPÍTULO III – SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

##### **Cláusula 17.ª – Fiscalização e monitorização**

1 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para fiscalizar e monitorizar a exploração do serviço público de transporte de passageiros.

2 – No âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização, que lhe são delegadas, o Primeiro Outorgante supervisiona e fiscaliza a atividade do operador de serviço público em tudo o que respeite à exploração dos serviços e sua conformidade com o disposto no RJSPTP e na demais regulamentação aplicável, bem como quando exista contratualização da exploração de serviço público de transporte de passageiros, se aplicável, no cumprimento do disposto nos respetivos contratos.

##### **Cláusula 18.ª – Incumprimento e sanções contratuais**

1 – O Segundo Outorgante delega no Primeiro Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para aplicar, no caso de incumprimento do serviço



Tâmega Sousa

público de transporte de passageiros, os procedimentos previstos no artigo 44.º do RJSPTP e para aplicar as sanções contratuais, nos termos do artigo 45.º do mesmo diploma.

2 – O produto das multas contratuais aplicadas reverte para o Primeiro Outorgante.

#### **CAPÍTULO IV – COMPROMISSO INSTITUCIONAL**

##### **Secção I – Cooperação institucional**

##### **Cláusula 19.ª – Deveres de informação**

1 – Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do serviço público de transportes, de acordo com o princípio da boa-fé e da colaboração institucional.

2 – Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

##### **Cláusula 20.ª – Cooperação institucional**

1 – O Primeiro Outorgante compromete-se a informar e a estabelecer mecanismos de cooperação com os municípios da respetiva área geográfica sempre que se promovam os instrumentos de planeamento de transportes previstos na cláusula 7.ª.

2 – O Segundo Outorgante obriga-se a dar conhecimento ao Primeiro Outorgante de quaisquer circunstâncias que impliquem a alteração de serviços de transporte público a aprovar ou já aprovados.

3 – O Segundo Outorgante poderá, a qualquer momento, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, no âmbito geográfico do respetivo município, consultar ou solicitar informação sobre os procedimentos relativos à outorga das autorizações provisórias, contratos de serviço público, prorrogação de contratos de serviço público, ajustes diretos, alterações efetuadas em serviços de transporte público já aprovados, ou outras matérias, nos termos do presente Contrato.

5 – Sempre que o Primeiro Outorgante procede à celebração ou alteração de contratos de serviço público ou mera autorização do serviço público de transporte de passageiros intermunicipal, promoverá a consulta prévia aos municípios que se encontrem abrangidos pelo referido serviço, quanto às condições a estabelecer para a sua exploração.

6 – Caso o Segundo Outorgante não se pronuncie num prazo de 10 dias úteis, após notificação para o efeito, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a exploração do serviço público de transporte de passageiros.

##### **Cláusula 21.ª – Comunicações**

1 – Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do Contrato, indicam os Outorgantes os seguintes endereços e meios de contacto:



Tâmega Sousa

- a) Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa: [geral@cimtamegaesousa.pt](mailto:geral@cimtamegaesousa.pt);
- b) Município de Baião: [geral@cm-baiao.pt](mailto:geral@cm-baiao.pt).

2 – Em caso de alteração de endereço e/ou meio de contacto, os Outorgantes comprometem-se a comunicar oportunamente a respetiva alteração.

## CAPÍTULO V – MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO INTERADMINISTRATIVO

### Cláusula 22.ª – Alterações ao contrato interadministrativo

1 – O Contrato poderá ser revisto sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

- a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
- b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
- c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
- d) Por proposta fundamentada de qualquer uma das Partes e aceite pela outra;
- e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.

2 – Qualquer alteração ao Contrato deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da internet daquele organismo.

### Cláusula 23.ª – Cessação do contrato interadministrativo

1 – O Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.

2 – O Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes Outorgantes não determina a caducidade do Contrato.

4 – As Partes Outorgantes podem revogar o Contrato por mútuo acordo.

5 – As Partes Outorgantes podem suspender ou resolver o Contrato por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto nos n.ºs 5 a 9 do artigo 123.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ou designadamente quando uma das partes considere que a execução do presente contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.

6 – A cessação do Contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.

## CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

### Cláusula 24.ª – Conformidade legal e publicitação do Contrato



